

**REQUERIMENTO Nº ____, DE 2026
(Do Sr. Diego Garcia)**

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 343, de 2023, do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 139, inciso I, 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 343, de 2023, do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento busca corrigir a atual vinculação do Projeto de Lei nº 343, de 2023, ao Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, uma vez que não há entre eles afinidade temática suficiente que justifique a tramitação conjunta.

O Regimento Interno admite a apensação de proposições quando houver identidade ou correlação entre as matérias tratadas. Não se trata, porém, de reunir sob a mesma tramitação projetos que apenas tangenciem, de forma distante, um mesmo assunto amplo. A reunião de proposições exige afinidade real de objeto, sob pena de se comprometer a racionalidade da tramitação legislativa e de se prejudicar o exame adequado de temas que possuem conteúdo próprio.

É exatamente o que ocorre neste caso.

O Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, está inserido em um conjunto de proposições voltadas à segurança alimentar, à educação nutricional e à disciplina da oferta de alimentos no ambiente escolar. Seu foco está na prevenção, especialmente por meio da restrição à oferta e à comercialização de alimentos considerados inadequados em escolas públicas e privadas.

Já o Projeto de Lei nº 343, de 2023, tem objeto diverso. A proposta trata da instalação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às Pessoas com Obesidade, prevendo estrutura própria de atendimento, definição de equipamentos médicos, insumos, mobiliário, espaços físicos e equipe multidisciplinar. Seu eixo não está na regulação alimentar nem na alimentação escolar, mas na organização da rede assistencial de saúde para atendimento especializado de pessoas com obesidade.

Não se está, portanto, diante de proposições que enfrentam o mesmo problema sob perspectivas complementares imediatas. O que se verifica é a existência de objetos legislativos distintos. Um projeto trata de prevenção alimentar e do controle da oferta de produtos no ambiente escolar. O outro trata da estruturação do atendimento em saúde, com foco em assistência, acolhimento e cuidado especializado.

A manutenção dessa apensação acaba embaralhando matérias que pedem debates próprios. Em vez de favorecer a tramitação, ela tende a diluir o



conteúdo específico do PL nº 343, de 2023, dentro de um bloco mais amplo de proposições sobre alimentação e nutrição, retirando visibilidade de uma discussão que exige enfrentamento técnico próprio, especialmente no que diz respeito à infraestrutura do sistema de saúde e à capacidade de atendimento adequado às pessoas com obesidade.

Além disso, o PL nº 343, de 2023, guarda proximidade temática muito mais evidente com proposições voltadas à adaptação da estrutura física e assistencial para atendimento de pessoas obesas, como ocorre com o Projeto de Lei nº 3.313, de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas. Nesse ponto, a conexão temática é concreta e imediata, porque as proposições dialogam a partir do mesmo problema material, que é a inadequação da estrutura de atendimento disponível.

A atual vinculação ao PL nº 1.234, de 2007, ao contrário, parece decorrer apenas de uma aproximação genérica em torno do tema obesidade. Isso, por si só, não basta. A obesidade pode ser enfrentada legislativamente sob múltiplos enfoques, como prevenção, alimentação, educação, urbanismo, esporte, assistência médica, acessibilidade hospitalar e organização da rede pública de saúde. Nem por isso toda e qualquer proposição relacionada ao tema deve permanecer apensada a um único projeto mais antigo, sobretudo quando o núcleo normativo de cada uma é claramente distinto.

A desapensação, nesse contexto, não representa mera providência formal. Trata-se de medida necessária para preservar a coerência temática da tramitação legislativa e para permitir que o Projeto de Lei nº 343, de 2023, seja analisado de acordo com seu conteúdo efetivo, sem ser absorvido por discussão diversa daquela que lhe deu origem.

Por essas razões, mostra-se adequada e regimentalmente justificável a desapensação do Projeto de Lei nº 343, de 2023, do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado DIEGO GARCIA

